



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira - IAPM. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Legalidade. Registro ao ato.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -04291/14

RELATÓRIO

01. Processo: TC-09240/13.
02. Origem: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUARABIRA - IAPM.
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
 - 3.2. Beneficiária: MARIA DA PENHA PONTES
 - 3.3. Cargo: Professora de Nível Médio.
 - 3.4. Idade na data do ato: 58 anos (fls. 081).
 - 3.5. Lotação: Secretaria Municipal da Educação de Guarabira.
 - 3.6. Matrícula: 8850.
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
 - 4.2. Autoridade responsável: Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira - IAPM
 - 4.3. Ato e data: Portaria N° 033/2013-IAPM de 29/05/2013 (fls. 88).
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: Diário Oficial do Município de Guarabira do dia 29 de Maio de 2013 (fls. 89).

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 91/92), a Auditoria constatou a **ausência de certidão** comprobatória de **efetivo exercício** das funções de **magistério** da servidora por um período de **25 anos ou 9.125 dias**, conforme o **art. 40, §5º da Constituição Federal**, necessário para o preenchimento dos requisitos da regra pretendida, sugerindo a **citação** da autoridade responsável, no sentido de tomar as providências necessárias.

Devidamente **citada**, a Autarquia Previdenciária, acostou aos autos, para fins de **defesa**, os **documentos** de fls. 98/99, apresentando a **certidão**, conforme solicitado pela Auditoria.

Assim, concluiu o **Órgão Auditor**, que a presente **aposentadoria reveste-se de legalidade**, sugerindo o **registro do ato concessório**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DA PENHA PONTES, formalizado pela Portaria N° 033/2013-IAPM de 29/05/2013 (fls. 88).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DA PENHA PONTES, formalizado pela Portaria N° 033/2013-IAPM, constante às fls. 88, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal